



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 02/02/2017

Assunto: Recurso contra a cobrança de Reposição Florestal referente ao período 2002-2012 / DAE Nº 1500369426329

Interessado: Sidermin - Siderúrgica Mineira Ltda – CNPJ 04.735.087/0001-04

Tempestividade do recurso: Tempestivo

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração (recebido pela Gerencia de Reposição do IEF, sendo em 26/10/2015 o pedido inicial, vide fls. 223 258 deste processo, e vide fls. 265-270, o de reconsideração datado de 23/12/2015) da decisão inicial que indeferiu o recurso interposto pela empresa Sidermin – Siderúrgica Mineira Ltda, que fora notificada (fls.221-222) sobre o débito de reposição florestal no período compreendido entre 2002 e 2012.

A decisão inicial baseou-se na análise técnica feita pelo servidor *Helbert Gomes da Silva*, lotado na Gerência de Produção e Reposição Florestal e contou também com a apreciação da Gerente de Reposição Florestal, *Daniele Barbosa Faria*.

As seguintes considerações técnicas levaram ao indeferimento do pedido:

Os cálculos utilizados para identificação dos débitos de Reposição Florestal obrigatória da empresa referentes ao período compreendido entre os anos 2002 e 2012 foram realizados pelo corpo técnico desta gerência com base nas informações de consumo fornecidas pela própria empresa (informações auto declaratórias) por meio do Controle Mensal de Global de Aquisição, Consumo e Estoque de Produto e Subproduto Florestal - Anexo I do Plano de Auto Suprimento - PAS (atual Plano de Suprimento Sustentável - PSS), e com fundamentação nos dispositivos regulamentares vigentes em cada ano.

Da mesma forma, os créditos oriundos de projetos de plantio apresentados pela empresa foram concedidos por meio dos Laudos para Vistoria em Levantamento Circunstanciado para Efeito de Créditos de Árvores. Por sua vez, os valores recolhidos à Conta Recursos Especiais a Aplicar - CREA (atual Conta de Arrecadação da Reposição Florestal) foram apurados por meio da conferência dos comprovantes de pagamento protocolados pela empresa à época, assim como em consultas ao sistema Controle de Arrecadação e Cobrança - CAR desta Autarquia. Vale frisar que ambas as modalidades de crédito foram aferidas levando-se em consideração as determinações legais vigentes à época.

É importante destacar, ainda, que o débito final em número de árvores apresentado por este Instituto Estadual de Florestas - IEF à empresa foi reconhecido pelo seu diretor executivo, Sr. Delano Caldeira Barbosa, no dia 20 de agosto de 2014, quando o mesmo solicitou o parcelamento da dívida em no mínimo 60 pagamentos mensais, conforme documento apenso aos autos (fl. 186) (doc.



Quanto ao questionamento da empresa em relação à forma de cobrança do débito, qual seja a cobrança em espécie, e, especialmente em relação ao valor estabelecido por árvore, é imperativo informar que a mesma foi realizada de acordo com as determinações legais às quais a Administração Pública se submete.

Veja bem que a Lei 14.309/02 determinou que a formação de florestas próprias ou fomentadas fosse realizada no próprio ano agrícola de consumo ou no ano agrícola subsequente. Por sua vez, o Decreto 45.919/12, que alterou o 43.710/04, estabeleceu que a opção de preferência da empresa para quitação da Reposição Florestal deveria ser formalizada mediante requerimento protocolizado no IEF até o último dia útil do ano de consumo. Não havendo opção tempestiva ou não realizada a reposição pelo mecanismo optado, a Reposição Florestal deveria ser realizada mediante o mecanismo de recolhimento à CREA.

Da mesma forma regulamentou o Estado por meio da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/13, estabelecendo em seu inciso III do art. 5º, caso a opção retro mencionada não tenha sido realizada tempestivamente, **o valor de R\$3,60 (três reais e sessenta centavos) por árvore a ser repostada corrigido anualmente pela UFEMG**, para o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Em relação a este valor, cumpre esclarecer que o mesmo fora definido pelo IEF a partir de estudo elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, publicado como "Comunicado Técnico 83", e aprovado pela Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM em sua 66ª reunião ordinária, realizada em 19 de junho de 2013.

Neste contexto, é importante mencionar que o MAPA verificou por meio de tal estudo que o custo para o plantio de um hectare, com espaçamento de 3m x 2m, onde o povoamento é de 1.666 (hum mil seiscientos e sessenta e seis) árvores por hectare, correspondia ao valor de R\$5.999,44 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Desta forma, o custo unitário (CU) do plantio seria:

$$CU = R\$5.999,44 : 1.666 = R\$3,60 \text{ (três reais e sessenta centavos).}$$

Conforme justificativa apresentada ao COPAM, uma vez que o depósito à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal impõe ao IEF a obrigação do plantio, é natural que o valor a ser aplicado seja o suficiente para que o Instituto o realize de forma satisfatória, ou seja, para que o plantio represente um volume, no mínimo, equivalente ao consumido.

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral do Estado - AGE, por meio do Parecer nº 15.364 emitido pela Consultoria Jurídica em 19 de agosto de 2014, definiu que o valor por árvore a ser repostado aplicado pelo IEF nas cobranças de Reposição Florestal deverá ser o valor da árvore vigente no ano de pagamento do débito, de modo a compensar – de forma real – pela utilização de matéria prima florestal extraída de vegetação nativa, isto é, o custo de cada árvore a ser repostada deverá assegurar que a reposição seja integral e que a compensação possa se dar de forma efetiva (doc. anexo).

Noutro giro, concernente ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito face ao **Projeto de Lei – PL 437/2015** em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG, que dispõe sobre a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

quitação de débitos referentes à obrigação de Reposição Florestal relativa a ano de consumo anterior a 2013 prevista na Lei 14.309/02, por meio de formação de florestas, faz-se imprescindível esclarecer que o simples fato de existir projeto de lei em tramitação não permite ao Estado suspender a exigibilidade do débito, uma vez que a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer algo mediante previsão legal.

Já em relação ao novo requerimento para celebração de acordo, via Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, para que a empresa possa proceder ao replantio da quantidade de árvores estabelecida pelo órgão ambiental, esclarecemos que os servidores deste IEF estão impossibilitados de firmar TACs desde 19 de agosto de 2013, quando da publicação da Ordem de Serviço nº 02, que dispõe sobre elaboração e celebração de Termos de Ajustamento de Conduta pelos servidores do IEF lotados na Sede e nos Regionais da Autarquia (doc. anexo).

Por fim, vale frisar que a Lei Florestal vigente no Estado de Minas Gerais, nº 20.922/13, em seu artigo 87, apresenta outra possibilidade de quitação do passivo de Reposição Florestal apurado, mediante doação ao patrimônio público de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial.

Diante do exposto acima, **indeferimos** o recurso ora analisado e reencaminhamos o DAE de nº 1500369426329 para pagamento no prazo de 30 dias contados da notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e cobrança em juízo.

Tendo revisto as alegações do recorrente e confrontando com as ponderações técnicas acima elencadas, observamos que a decisão acima foi pautada na legalidade e tecnicamente bem fundamentada.

Assim, considerando que o assunto foi amplamente discutido pela área técnica do IEF, e considerando também que, no decorrer do processo, não houve nenhum fato ou mudança de legislação que viesse a alterar as circunstâncias, opinamos pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a cobrança do DAE de nº 1500369426329.

Belo Horizonte, 02 de Fevereiro de 2017.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6